



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 0012679-75.2017.8.14.0000

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MAYCON VALENTE PANTOJA – OAB/PA 17.309

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE QUE O APENADO CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. AFASTAMENTO. MAU COMPORTAMENTO DO APENADO COMPROVADO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não basta o atestado de conduta plenamente satisfatória do apenado para a concessão de saída temporária, quando o mesmo esteve foragido do regime semiaberto, portanto, não preenchendo o requisito do artigo 123, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

2. Conhecimento e improvemento do recurso.

3. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Agravo em Execução Penal e lhe negar provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 02 de agosto de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

PROCESSO: 0012679-75.2017.8.14.0000

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MAYCON VALENTE PANTOJA – OAB/PA 17.309

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Marco Aurélio da



Silva Lopes, sob o patrocínio do advogado Maycon Valente Pantoja, inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que indeferiu o pedido de saída temporária, por não ter havido a instauração de procedimento administrativo para apurar falta grave do apenado e, ainda, pelo seu mau comportamento carcerário.

Em suas razões recursais (fls. 02/04), o recorrente defende que o cometimento de falta grave não desautoriza a concessão do benefício, bem como por preencher os requisitos legais (art. 122, da LEP), pleiteia a reforma da decisão agravada com a concessão da saída temporária do reeducando.

Aberta vista ao Órgão Ministerial, reiterou a manifestação favorável ao pleito de saída temporária com base na certidão carcerária atualizada que atesta o bom comportamento do apenado (fl. 08).

Concluso ao juiz, este sustentou a sua decisão (fl. 10 e v.).

Apresentados os autos ao tribunal ad quem, coube a mim a relatoria do feito (fl. 12).

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 16/17).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do artigo 610, do Código de Processo Penal.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, tanto objetivos (previsão legal, adequação, observância das formalidades legais e tempestividade), quanto subjetivos (legitimidade e interesse recursal), razão pela qual conheço do agravo em execução penal. Passo ao exame de mérito da pretensão recursal.

Sabe-se que, para receber o benefício da saída temporária, conforme o art. 123, da LEP, é necessário que o apenado preencha três requisitos, quais sejam: ter comportamento adequado, cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, caso seja réu primário e 1/4 (um quarto), caso seja recidente, além da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, portanto em cada concessão do benefício da saída temporária deve-se avaliar se o apenado cumpre tais condições.

Com efeito, o apenado não preenche o requisito subjetivo para a concessão das saídas temporárias.

Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que o agravante cometeu falta grave, ficou foragido do regime semiaberto durante três anos e quatro meses (vide atestado de pena fl. 09), tendo sido recapturado em 16 de fevereiro de 2017 e, como não foi notificada a conclusão do PAD para apurar a falta cometida até a interposição deste recurso, ele retornou ao regime semiaberto e, agora, pretende a saída temporária. Todavia, conforme se depreende da decisão (fl. 10), consta nos autos do Procedimento Disciplinar Penitenciário – PDP, que já foi concluído com o reconhecimento da falta grave praticada, o que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Neste sentido, está expresso no artigo 123, da LEP, que a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: comportamento adequado; cumprimento mínimo de



1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

In casu, o apenado não cumpre com o comportamento adequado, haja vista a fuga empreendida de quase quatro anos, quando cumpria pena no regime semiaberto.

É da dicção do dispositivo legal que o apenado não pode ter sofrido nenhuma sanção disciplinar recente para que seja considerado bom o seu comportamento, com a demonstração de bom senso e disciplina, para que possa usufruir da liberdade sem qualquer vigilância.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - FALTA GRAVE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Acertada a decisão que indefere o pedido de livramento condicional, pela ausência de cumprimento do requisito subjetivo, se a apenada apresenta mau comportamento carcerário, caracterizado pelo cometimento de falta grave. Recurso não provido.

(TJPR - 5ª C. Criminal - RA - 1348485-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira -Unânime - - J. 30.07.2015)

LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MAU COMPORTAMENTO DO REEDUCANDO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NÃO CUMPRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO.MÉRITO DESPROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Criminal - RA - 1316393-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 09.04.2015)

AGRAVO EM EXECUCAO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SAIDA TEMPORARIA. EVIDENCIADA A AUSENCIA DE COMPORTAMENTO ADEQUADO POR PARTE DO APENADO. DESCUMPRIDO O REQUISITO SUBJETIVO PARA O ALCANCE DA BENESSE (ARTIGO 123, INCISO I, DA LEI N.7210/84), CORRETA A DECISAO HOSTILIZADA. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME.

(Agravo Regimental Nº 699382313, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Julgado em 28/10/1999)

Neste contexto, a decisão agravada não merece qualquer reparo, uma vez que considerou o cometimento de falta grave como mau comportamento do apenado, de tal sorte que este não cumpre um dos requisitos para a concessão da saída temporária (art. 123, I, da LEP).

Á vista do exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, a fim de manter a decisão agravada.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator